



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Recurso nº. : 145.781
Matéria: : IRPJ e CSLL– ano-calendário: 2003
Recorrente : Bombril S.A.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ São Paulo – SP.
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.294

DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. LUCRO DISPONIBILIZADO POR EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NO EXTERIOR.

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não na data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Bombril S.A.

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

Recurso nº. : 145.781
Recorrente : Bombril S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Bombril S.A. foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2002.

A fiscalização examinou os lucros obtidos pela empresa Bombril Overseas Inc., na qual a interessada possui 100% de participação, bem como os resultados da equivalência patrimonial relativa a essa participação. Verificou, assim, que a empresa Bombril Overseas Inc. apurou lucros, nos anos de 1998 a 2001, no montante líquido de R\$ 74.890.381,60, já considerado o prejuízo apurado em 1997, e que deveriam ter sido oferecidos à tributação, na forma e momento preconizados pelo artigo 25 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.532/97 e artigo 74, *caput* e parágrafo, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001.

Verificou, ainda, a existência de lucro disponibilizado (segundo o critério estabelecido pelo artigo 74 da MP nº 2.158-35/01) e não oferecido à tributação, auferido pela empresa controlada no ano de 2002, no valor de R\$ 205.629.040,37.

Da análise dos resultados da equivalência patrimonial, a fiscalização verificou que o valor da equivalência patrimonial referente à Bombril Overseas Inc. em 31.12.2002 era de R\$ 694.319.016,27, sendo R\$ 205.629.040,37 relativos ao resultado da controlada em 2002 e R\$ 488.689.976,54 correspondentes a ganho cambial. Este último valor deveria ter sido oferecido à tributação pela autuada, conforme dispõe o artigo 7º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 213/02.

Concluiu a fiscalização que os lucros auferidos no exterior e não oferecido à tributação, no valor total de R\$ 280.519.421,90, referentes aos anos calendários de 1998 a 2002, e a parcela do resultado positivo da equivalência patrimonial relativa ao ganho cambial no valor de R\$ 488.689.976,54, referente ao

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

ano calendário de 2002, deveriam ser objeto de lançamento de ofício, com o fim precípua de prevenir a decadência, pois a empresa deixou de oferecer os valores à tributação por estar protegida por medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.010607-2. Não houve, portanto, lançamento de multa de ofício.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. Suscita a decadência em relação aos fatos ocorridos em 1998, ponderando que o lançamento de ofício pode ser procedido no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

No mérito, desenvolve longo arrazoado para demonstrar que o artigo 74 e seu parágrafo único, da MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001, relativamente aos períodos de 1996 a 2001 e também quanto ao período encerrado em 31 de dezembro de 2002, criaram uma ficção jurídica, com frontal ofensa ao disposto no artigo 43 e §2º do Código Tributário Nacional, além de diversos princípios constitucionais. Aduz que, no que se refere aos valores do resultado de equivalência patrimonial, a partir dos períodos-base de 2002 em diante, incidentes sobre os investimentos de empresa controlada no exterior, com fundamento no artigo 7º e § 1º da IN/SRF n.º 213, de 07 de outubro de 2002, de igual forma ocorre ofensa ao princípio da legalidade, exatamente por falta de previsão legal.

Argumenta que as inovações normativas que serviram de suporte à autuação ofendem os princípios da legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Defende a possibilidade de os órgãos julgadores administrativos deixarem de aplicar lei que afronta a Constituição Federal.

Pugna, ainda, pela inconstitucionalidade da incidência de juros moratórios, por estar a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Invoca, ainda ilegalidades e inconstitucionalidades envolvendo a utilização da taxa Selic para a cobrança dos juros de mora.

Finalmente, desenvolve longo arrazoado no sentido de não ser aplicável o entendimento segundo o qual a propositura de ação judicial pelo contribuinte, mesmo que anterior à autuação fiscal, implica renúncia à esfera administrativa



Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 6.143, de 21 de outubro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. LUCRO DISPONIBILIZADO POR EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NO EXTERIOR.

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não na data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em Juízo.

JUROS DE MORA. AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário permanecer suspensa por decisão judicial.

JUROS SELIC. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.

Não compete aos órgãos judicantes administrativos afastar a aplicação de leis válidas e vigentes, supostamente inadequadas à luz do arcabouço legal e constitucional do direito tributário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. LUCRO DISPONIBILIZADO POR EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NO EXTERIOR.

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não na data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em Juízo.

JUROS DE MORA. AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por decisão judicial.

JUROS SELIC. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.

Não compete aos órgãos judicantes administrativos afastar a aplicação de leis válidas e vigentes, supostamente inadequadas à luz do arcabouço legal e constitucional do direito tributário.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão, empresa ingressou com recurso a este Conselho no qual reedita os argumentos trazidos na impugnação, inclusive a preliminar de decadência.

É o relatório.



Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Além da decadência, são as seguintes as matérias a serem apreciadas neste recurso: possibilidade de o Conselho apreciar matéria de constitucionalidade, renúncia à via administrativa pela opção por via judicial, juros de mora

Decadência


A empresa suscitou a preliminar de decadência dos tributos em relação aos fatos geradores ocorridos em 1998.

No caso, constatou a fiscalização que a empresa Bombril Overseas Inc., na qual a autuada possui 100% de participação, apurou lucros em 1998, que deveriam ter sido oferecidos à tributação pela ora Recorrente, na forma e momento preconizados pelo artigo 25 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.532/97 e artigo 74, *caput* e parágrafo, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001.

De acordo com o disposto no artigo 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior deveriam ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Com a alteração trazida pelo art. 1º e § 1º da Lei nº 9.532/97, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, considerando-se os lucros disponibilizados para a empresa no Brasil, no caso de coligadas ou controladas, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior, conforme definido no § 2º.

Essa regra foi alterada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24 de



Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

agosto de 2001, cujo artigo 74, *caput*, dispôs que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Para os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001, o parágrafo único do artigo estabeleceu regra transitória, determinando que seriam eles considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Tem-se, assim, que na vigência da Lei 9.532/97, em relação aos lucros auferidos por intermédio de coligadas e controladas, o fato gerador ocorria com o pagamento ou crédito, conforme definido no § 3º do art. 1º. Por conseguinte, se até 31/12/2001 não ocorreu nenhum desses eventos, não se iniciou o prazo de decadência.

Com a Medida Provisória 2.158-35, de 2001, para os lucros ainda não disponibilizados na forma da Lei 9.532/97, foi definido como momento de ocorrência do fato gerador a data de 31/12/2002. Esse, portanto, o termo inicial da decadência. Dessa forma, a decadência só ocorreria em 31 de dezembro de 2007.

Rejeito a preliminar.

Possibilidade de o Conselho apreciar constitucionalidade

Pretende, a Recorrente, que este Conselho possa deixar de aplicar dispositivos legais que julgue inconstitucionais.

Conforme tenho reiteradamente me manifestado, a possibilidade de os órgãos administrativos apreciarem questões relativas à inconstitucionalidade de leis tem sido uma das questões mais controversas, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Assim, nos extremos encontram-se, de um lado, uma corrente a entender que ao Poder Executivo cumpre apenas aplicar a lei de ofício, e do outro, uma corrente que entende que os órgãos julgadores administrativos exercem uma função jurisdicional atípica, devendo deixar de aplicar qualquer preceito que contrarie a Constituição. A posição deste Conselho tem se situado em posição intermediária.

O entendimento dominante neste Órgão tem sido de que, desde que houvesse reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade, ainda que em recurso extraordinário, poderia o Colegiado deixar de aplicar a lei. Nesse sentido

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

pronunciou-se reiteradamente a antiga Consultoria Geral da República e, também, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no **PGFN/CFR 439/96**

Em que pesem as respeitáveis manifestações em sentido diverso, entendo que quem melhor abordou o questão foi o Prof. Hugo de Brito Machado¹, que assim se expressou:

“Na verdade, a autoridade administrativa não deve aplicar uma lei inconstitucional. Ocorre que a verdadeira questão não reside em saber se uma autoridade administrativa pode recusar aplicação a uma lei inconstitucional, mas em saber se ela tem competência para dizer se uma lei é inconstitucional.

A competência para dizer da conformidade da lei com a Constituição, ou resulta expressamente indicada na própria Constituição, ou encarta-se no princípio da atividade jurisdicional. Em qualquer caso, pressupõe a possibilidade de uniformização das decisões, de sorte que uma lei não venha ser considerada inconstitucional, em algum caso, e considerada constitucional, em outros, sem que exista a possibilidade de superação dessas diferenças de entendimento, lesivas ao princípio da isonomia.

Nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de lei, Assim já é possível afirmar-se que no desempenho de atividades substancialmente administrativas o exame da inconstitucionalidade é inadmissível. Resta, assim, saber se tal exame é possível nas situações em que a autoridade da Administração desempenha atividade substancialmente jurisdicional, como, por exemplo, quando aprecia uma questão fiscal.

.....
Quando os órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal julgam as questões entre o contribuinte e a Fazenda Pública praticam atividade substancialmente jurisdicional, desempenhada, aliás, em processo de certo modo idêntico àquele no qual se desenvolve a atividade peculiar, própria do Poder Judiciário. Poder-se-ia, assim, admitir, em tais situações, o exame de arguições de inconstitucionalidade pela autoridade administrativa. A competência da autoridade administrativa resultaria implícita na competência para o desempenho da atividade jurisdicional, Isto, porém, é inteiramente inaceitável, porque enseja situações verdadeiramente absurdas, posto que o controle da atividade administrativa pelo Judiciário não pode ser provocado pela própria Administração.

Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar na prevalência de decisões divergentes sobre um

¹ Pesquisas Tributárias- Nova série-5 – Ed. Revista dos Tribunais- 1999

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização.

Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao Judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria Administração. O contribuinte, por seu turno, não terá interesse processual, nem de fato, para fazê-lo. A decisão tornar-se-á, assim, definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido, ou venha a ser, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o “guardião da Constituição”.

É certo que também uma decisão de um órgão do Poder Judiciário, dando pela inconstitucionalidade de uma lei, poderá tornar-se definitiva sem que tenha sido a questão nela abordada levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Isto, porém, pode acontecer eventualmente, como resultado da falta de iniciativa de alguém, que deixou de interpor o recurso cabível, mas não em virtude de ausência de mecanismo no sistema jurídico, para viabilizar aquela apreciação.

Diversamente, uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isso deixe de aplicá-la, tornar-se-á definitiva à míngua de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal.

É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. É sabido também que ao Supremo Tribunal Federal cabe a tarefa de garantir essa unidade, mediante o controle da constitucionalidade das leis. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior.

A solução mais consentânea com o jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a lei por considerá-la inconstitucional, ou, mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é ou não inconstitucional.

Tal conclusão, que aparentemente contraria o princípio da supremacia constitucional, na verdade o realiza melhor que a solução oposta, na medida em que preserva a unidade do sistema jurídico, que é o objetivo maior daquele princípio.

.....”

Concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial

O não conhecimento da matéria submetida à instância judicial decorre do nosso sistema constitucional, que atribui ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição. Nesse sentido, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir



Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

definitivamente, e com obrigatoriedade de observação de suas decisões, sobre qualquer matéria. É claro que isso não exclui a possibilidade de auto-composição das partes interessadas, sem demandar a intervenção do Poder Judiciário (a prestação jurisdicional é direito, e não um dever do cidadão). Mas, uma vez submetida a matéria ao Poder Judiciário, só ao Poder Judiciário cabe sobre ela decidir.

Os atos administrativos sujeitam-se a controle externo, realizado pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e interno, realizado por órgãos integrantes do Poder Executivo.

O controle judiciário encontra seu fundamento constitucional no art. 5º, inciso XXXV da Constituição, cuja dicção prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito”.

O controle interno encontra seu fundamento no art. 37 da Constituição. Tendo em vista o princípio da legalidade, a administração pública está obrigada a zelar pela legalidade dos atos de seus agentes. Conforme Hely Lopes Meirelles², os meios de controle administrativo, controle interno ou auto controle, de um modo geral bipartem-se em *fiscalização hierárquica* e *recursos administrativos*. “*Recursos administrativos*, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria administração. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e servidores, aplicando o Direito que entenda cabível segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos.”³. O processo administrativo tributário é, pois, um meio de controle interno inserido no que Hely chama de *recursos administrativos*. Trata-se, assim, de uma revisão interna do ato administrativo do lançamento, representando uma fase anterior à formação da relação jurídica processual (fase da auto-composição, em que as partes – a Administração Tributária e sujeito passivo - tentam pôr fim à lide sem a interveniência do Poder Judiciário). Porém, como já dito, submetida a matéria à apreciação judicial, o processo administrativo, como fase de auto-composição, perde sua função. O sistema, em razão de prever o exercício

² Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.573

³ Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editora, 18 ed. 1993, p.587

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário, não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Prevalece sempre o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade, que devem informar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

O fato de ser o processo judicial anterior à formalização da exigência em nada modifica esse entendimento. Porque, a partir do momento em que o contribuinte submete um assunto ao Poder Judiciário, ultrapassou ele uma fase anterior, **não obrigatória nem definitiva**, de discutir o assunto no âmbito administrativo. Assim, estando a matéria *sub judice*, uma vez formalizada a exigência, cabe apenas ao sujeito passivo, para evitar a execução, obter a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito ou liminar, se tal já não houver se concretizado.

Irrelevante que a ação impetrada seja declaratória, anulatória, ou qualquer outra, e que no processo judicial se discuta o direito em tese, e no processo administrativo a hipótese em concreto. É que na instância administrativa só não se conhecerá daquela matéria cuja tese esteja sendo apreciada pelo Poder Judiciário, conhecendo-se, entretanto, os aspectos *in concreto* não submetidos àquela instância.

Assim, correto o não conhecimento, pela Turma Julgadora, da matéria submetida ao Poder Judiciário, e voto no sentido de também não conhecê-la.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o artigo 166 do CTN reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. E o art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, determina que "a correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial". Assim também a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes⁴,

⁴In Compêndio de Direito Tributário, 1ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1987

Processo nº. : 16327.000812/2004-44
Acórdão nº. : 101-95.294

segundo o qual “ *na aplicação dos juros de mora, mister se faz fazer-se uma distinção entre vencimento e exigibilidade. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve contar os juros de mora. Há hipóteses em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se inexigível (há casos de suspensão da exigibilidade do crédito, v.g., a moratória, o depósito do seu montante integral, a impugnação, e a medida liminar em mandado de segurança), mas tal inexigibilidade não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito com os seus acréscimos legais, inclusive o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.* ” Esse entendimento apenas não se aplica aos casos de suspensão da exigibilidade em razão do depósito. O depósito, a meu ver, exclui a incidência dos juros de mora sobre o valor depositado, mormente em tempos atuais, em que o principal depositado fica imediatamente disponível para o Tesouro Nacional.

Finalmente, quanto à taxa Selic, o art. 13 da Lei nº 9.065/95 determina que, a partir de 1º de abril de 1995, serão calculados segundo a SELIC os juros de que trata o art. 84, I, da Lei 8.981/05, cuja dicção é a seguinte:

“ Art. 84- Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna;

.....”

Portanto, a incidência dos juros segundo a Taxa Selic consta de disposição expressa de lei em vigor, cuja aplicação não pode ser negada por este órgão, integrante do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência, não conheço da matéria submetida à instância judicial e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

